



# Bárbara Brunetto

— Advocacia —

AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA  
COMARCA DE CONCÓRDIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo n. 5008468-25.2024.8.24.0019

LUIZ DOMINGOS FOCESATTO E OUTROS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, devidamente qualificados no processo em epígrafe, por sua advogada que a esta subscreve, com endereço constante no rodapé desta, vêm, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, em observância ao determinado no item 1 da decisão de evento n. 186, tempestivamente, requerer a juntada do ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, o qual incorpora as devidas adequações às premissas 02, alínea “D” e “F”, 04, alíneas: “J”; “L”; “M”; “N”, “P”, “S” e “T”, bem como, nesta oportunidade, apresentar as considerações a seguir expostas.

## 01. DO PRAZO DE CARÊNCIA – PREMISSA 04, ALÍNEA “A”

Na premissa 04, alínea “A” fora estabelecido sobre o prazo para início do cumprimento do plano de recuperação judicial. Veja-se:



(65) 3358-4992



Rua das Caviúnas, 377 - Jardim Itália | Cuiabá - MT CEP: 78061-302



@barbarabrunettoadvocacia



# Bárbara Brunetto

— Advocacia —

*4. A: A data base para início do cumprimento do plano de recuperação judicial é o dia 30 (trinta) de abril ou o dia 30 (trinta) de setembro – o que ocorrer primeiro após a publicação da decisão judicial que homologar o plano de recuperação judicial, e assim todos os semestres sucessivamente. Na hipótese de qualquer pagamento cair em um dia que não seja um “dia útil”, sua data de vencimento será prorrogada para o próximo “dia útil”.*

Este juízo, em sede de controle prévio de legalidade, determinou o aprimoramento desta cláusula para constar as seguintes previsões:

Diante do exposto, **DETERMINO** o esclarecimento da cláusula 4, item “a”, do Plano de Recuperação Judicial, no sentido de:

**1. ESPECIFICAR** de forma expressa que a cláusula não autoriza, em nenhuma hipótese, a extrapolação do prazo máximo de um ano para o início e término do pagamento dos créditos trabalhistas, nos termos do art. 54 da Lei nº 11.101/2005;

**2. PRECISAR** a data-limite para o encerramento do período de carência e esclarecer que essa será a base para o início do cálculo de juros e atualização monetária dos créditos abrangidos pelo plano;

**3. ESCLARECER** se há previsão no plano de recuperação para atualização dos créditos até data posterior à do pedido de recuperação judicial, devendo constar expressamente tal disposição, se for o caso, sob pena de aplicação automática da regra do art. 9º, II, da LREF.

No entanto, antes de proceder com a alteração determinada, é fundamental esclarecer que a ausência da premissa de carência para credores da classe trabalhista se justifica pelo fato de que, após a análise da documentação comprobatória das dívidas, não foi identificada qualquer obrigação de natureza trabalhista.





# Bárbara Brunetto

— Advocacia —

Assim, os credores dos recuperandos limitam-se às classes quirografárias e garantia real, os quais serão devidamente confirmados em breve, por meio da relação de credores elaborada pela administradora judicial.

Superado esse ponto, com relação à data limite para o encerramento do período de carência, aplicam-se os mesmos prazos de carência estabelecidos no tópico 03 do plano de recuperação judicial originário, que aborda sobre a proposta de pagamento de cada classe de credores.

Rememora-se a proposta de pagamento (pág. 10 do plano de recuperação judicial originário – evento n. 114, documentação 02):

### 03. PROPOSTA DE PAGAMENTO

O Grupo Luiz Fochesatto, com base no laudo de viabilidade e laudo econômico-financeiro, apresenta a seguinte proposta de pagamento aos seus credores:

- Pagamento de 20% (vinte por cento) dos créditos da lista de credores pertencentes à classe quirografário, com prazo de carência de 03 (três) semestres e após, parcelamento em 30 (trinta) semestres, em parcelas semestrais, iguais e sucessivas.
- Pagamento de 20% (vinte por cento) dos créditos da lista de credores pertencentes à classe garantia real, com prazo de carência de 03 (três) semestres e após, parcelamento em 30 (trinta) semestres, em parcelas semestrais, iguais e sucessivas.

Caso a lista de credores do Administrador Judicial inclua ou reclassifique credores para a classe ME/EPP ou Trabalhista que nesta data inexistem, apresentar-se-á a proposta por meio de aditivo.





# Bárbara Brunetto

— Advocacia —

Por fim, no que se refere à data limite para atualização de crédito e a possibilidade de incidência de juros, já se encontra previsto na premissa **04, alínea "D"** do plano de recuperação judicial originário (evento n. 114, documentação 02). Veja-se:

d) Todos os valores considerados para os cálculos financeiros estão congelados em 14.08.2024, que é a data do pedido de processamento da recuperação judicial, conforme artigo 9º, inciso II da Lei n. 11.101/2005, e sobre eles não incidirão juros ou correção monetária. Tratando-se de crédito em moeda estrangeira, deverá ser convertido em moeda nacional pelo câmbio do dia 14.08.2024, por meio de conversor oficial (Banco Central do Brasil – [www.bcb.gov.br](http://www.bcb.gov.br)).

Desse modo, está mais que esclarecido que o congelamento das atualizações respeita o que leciona o artigo 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/2005, não restando razão para acrescentar outra premissa sobre esse mesmo assunto.

Portanto, reitera-se a premissa **04, alínea "D"**, bem como requerem que seja acrescentada na premissa **04, alínea "A"**, as alíneas **"A.1"**, e **"A.2"**, por meio do 1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (DOC. 01), pois, versam, respectivamente, sobre fixação de carência para pagamento de créditos trabalhistas e encerramento do período de carência.

## **02. POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO DE BENS – PREMISSAS 02, ALÍNEA "D" E 04, ALÍNEA "S"**

Nas premissas **02, alínea "D"** e **"F"** e **04, alínea "F"** e **"S"** fora disposto o seguinte:





# Bárbara Brunetto

— Advocacia —

**02. D: Possibilidade de alienação de bens que compõem o ativo imobilizado, mediante venda direta por iniciativa particular, sendo prestadas contas dos valores acrescidos ao caixa Grupo Luiz Fochesatto, conforme artigo 50, inciso II e 144 da Lei n. 11.101/2005;**

**02. F: Possibilidade de dação em pagamento, conforme artigo 50, inciso IX, da Lei 11.101/2005;**

**4. S: Após a homologação do plano de recuperação judicial, o Grupo Luiz Fochesatto poderá alienar bens do seu ativo até o limite de R\$ 300.000,00 sem a necessidade de prévia autorização judicial ou da assembleia geral de credores.**

**Contudo, este juízo determinou a adequação destas premissas para:**

**a.** Especificar de forma clara e detalhada os bens que poderão ser alienados, indicando sua natureza e relevância;

**b.** Inserir a previsão expressa de que a alienação ou oneração de bens do ativo não circulante dependerá de prévia autorização judicial, salvo se já aprovada no plano pela Assembleia Geral de Credores;

**c.** Dispor que, na hipótese de encerramento da recuperação judicial antes da realização da alienação dos bens previstos, o cumprimento dessas obrigações será realizado por meio de incidente processual próprio, sem necessidade de reabertura ou suspensão do encerramento do processo de recuperação judicial.

**Embora seja necessária a adequação, é importante expor a respeito da simplificação do processo de alienação.**





**Bárbara Brunetto**

— Advocacia —

## **02.1. DA SOLUÇÃO ALTERNATIVA – PRÉVIA AUTORIZAÇÃO NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES**

Ao avaliar a lista de bens demonstrada nestes autos junto à petição inicial (evento 01, documentação 26), percebe-se que o valor atual de mercado de 33<sup>1</sup> itens elencados na lista de bens dos recuperandos não ultrapassam a quantia de R\$ 300.000,00<sup>2</sup>, por este motivo foram propostas as premissas **02, alínea “D”** e **04, alínea “S”**, que abordam sobre a possibilidade de alienação de bens até o limite deste valor, sem a necessidade de autorização judicial.

Tais premissas foram propostas como uma alternativa ao disposto no artigo 66 da Lei n. 11.101/2005, para simplificar os procedimentos de autorização para alienação.

Essa medida se mostra especialmente relevante pois os recuperandos desempenham atividade rural, que se caracteriza como uma operação de natureza sazonal, de modo que, geralmente, durante o período de pré-colheita, os produtores ficam sem renda, podendo, então, a partir da alienação de alguns bens ter a oportunidade de injeção de caixa na operação, sem a necessidade de todo o trâmite judicial, vez que a autorização já ocorreu.

Este raciocínio se aplica do mesmo modo na hipótese de estruturar propostas de negociação para os credores, que demandam maior celeridade no processo e se precisar de autorização em cada tramite deste, o desenrolar das negociações sempre ficará travado.

Além disso, analisando individualmente cada bem, percebe-se que muitos deles são equipamento que os preços de mercado variam entre R\$ 3.000,00<sup>3</sup> e R\$ 5.000,00<sup>4</sup>, como por

---

<sup>1</sup> (trinta e três)

<sup>2</sup> (trezentos mil reais)

<sup>3</sup> (três mil reais)

<sup>4</sup> (cinco mil reais)





# Bárbara Brunetto

— Advocacia —

exemplo: ordenhadeira, plataforma traseira de trator e misturador de ração; cujos valores médios de mercado são, respectivamente, R\$ 3.000,00<sup>5</sup>, R\$ 4.000,00<sup>6</sup>, e R\$ 5.000,00<sup>7</sup>

Portanto, requerem a adequação das premissas 02, alínea “D” e 04, alínea “S”, para simplificar o processo de alienação, estabelecendo uma prévia autorização dos credores, a ser decidida em sede de assembleia, permitindo aos recuperandos, após a homologação do plano de recuperação judicial, a alienação dos bens discriminados no (DOC. 02), condicionada à prestação de contas diretamente ao administrador judicial e de acordo com a necessidade negocial.

## 02.2. DO PERÍODO DE FISCALIZAÇÃO – ALIENAÇÃO X ENCERRAMENTO DO PROCESSO

Ainda tratando sobre a decisão, Vossa Excelência, abordou da necessidade de autorização para alienação, mesmo após o encerramento do processo. Para tratar desse tópico, são necessárias algumas considerações, veja-se:

Como se sabe, os recuperandos permanecem sob fiscalização do administrador judicial por, no máximo, dois anos após a homologação do plano de recuperação judicial. Durante esse período, esse profissional possui acesso irrestrito aos documentos contábeis e demais trâmites do processo, estando os recuperandos obrigados a prestar contas de quaisquer valores acrescidos ao caixa.

---

<sup>5</sup> (três mil reais).

<sup>6</sup> (quatro mil reais).

<sup>7</sup> (cinco mil reais).





# Bárbara Brunetto

— Advocacia —

Este prazo bienal está disposto no artigo 61 da Lei n. 11.101/2005<sup>8</sup> e tal norma legal fora interpreta pelo Superior Tribunal de Justiça por meio Informativo n. 672, merecendo destaque o seguinte trecho do seu inteiro teor (DOC. 03):

*É preciso esclarecer, desde logo, que o fato de a recuperação judicial se encerrar no prazo de 2 (dois) anos não significa que o plano não possa prever prazos mais alongados para o cumprimento das obrigações, mas, sim, que o cumprimento somente será acompanhado pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelo administrador judicial nessa fase, para depois estar sob a fiscalização única dos credores.*

Ou seja, tanto na lei, quanto no informativo, nada se fala de valer-se de outro meio após o fim de período de fiscalização para realização de alienação visto que se encerrou a fase de fiscalização judicial, ou seja, a competência do juízo recuperacional não mais existirá, inexistirá o cenário de recuperação judicial, cabendo a responsabilidade de fiscalização unicamente aos credores.

Desse modo, não há que se falar em exigência de buscar o judiciário para pedir a autorização para alienação dos bens após o período bienal, sendo permitido aos recuperandos fazerem negociações, seja de alienação ou qualquer outras, sem buscar o judiciário, pois reforça-se, **ENCERROU-SE A FISCALIZAÇÃO PELO JUDICÁRIO.**

Dessa forma, considerando que o administrador judicial atua como um verdadeiro *longa manus* do juízo, exigir autorização judicial para a venda desses equipamentos após o período

---

<sup>8</sup> Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.





# Bárbara Brunetto

— Advocacia —

bienal é puramente ilógico, resultando em maior burocracia e dificuldades para injeção de capital na atividade rural em caso de urgência.

Portanto, requerem a adequação das premissas **02, alínea “D”** e **04, alínea “S”**, bem como acrescentar a premissa **4, alínea “S.1”**, conforme expresso no aditivo (DOC. 01), para limitar a fiscalização enquanto perdurar o período bienal, ou seja, quando ainda existe competência do juízo universal.

Além disso, requerem a juntada da relação de bens contendo os ativos indicados para prévia autorização de alienação ser deliberada em assembleia (DOC.02).

### **02.3. DA POSSIBILIDADE DE DAÇÃO EM PAGAMENTO – PREMISSA 02, ALINEA “F”**

Por fim, este juízo também determinou dentro deste tópico sobre a relação da premissa ser genérica quanto à possibilidade de dação em pagamento.

Ocorre que sobre esse meio de recuperação judicial não é possível ser específico neste momento processual, pois ainda de fato é uma possibilidade cuja efetivação dependerá de questões negociais que geralmente ocorrem nas vésperas da assembleia geral de credores.

Sendo assim, requerem a adequação das premissas **02, alínea “F”**, para constar que, caso surja possibilidade de dação em pagamento, os recuperandos apresentarão essas modificações no prazo de 10<sup>9</sup> dias anteriores a assembleia geral de credores, sem prejuízo de

---

<sup>9</sup>(dez)





# Bárbara Brunetto

— Advocacia —

novas apresentações em assembleia para aprovação dos credores, dependendo das questões negociais.

### 03. DA NOVAÇÃO DA DÍVIDA E SUPRESSÃO DE GARANTIAS E EXTENÇÃO DOS EFEITOS AOS COOBRIGADOS – PREMISSAS 04, ALÍNEAS “J”, “L”, “M” E “N”.

Na premissa 04, alínea “J”, “L”, “M” e “N”, foram dispostas o seguinte:

04. J: *Com a homologação do plano de recuperação judicial, restará efetivada a novação das obrigações originalmente assumidas, conforme artigo 59 da Lei n. 11.101/2005, não podendo tais créditos serem objeto de inscrição em quaisquer órgãos de restrição ao crédito, sendo que aqueles que já se encontrarem inscritos nessas entidades deverão ser cancelados.*

04. L: *Após aprovação do plano de recuperação judicial, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra os integrantes do Grupo Luiz Fochesatto, referentes aos créditos por este novados, sob pena do credor receber em duplicidade, e as penhoras e constrações existentes serão liberadas.*

04. M: *Após aprovação do plano de recuperação judicial, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra os avalistas do Grupo Luiz Fochesatto, referentes aos créditos por este novados, sob pena do credor receber em duplicidade, e as penhoras e constrações existentes serão liberadas.*

04. N: *A aprovação do plano implica extinção de avais e fianças assumidas pelos avalistas do Grupo Luiz Fochesatto, referentes aos créditos por este novados, sob pena do credor receber em duplicidade.*

Com relação a premissa 04, alínea “J”, este juízo determinou a adequação para:



(65) 3358-4992



Rua das Caviúnas, 377 - Jardim Itália | Cuiabá - MT CEP: 78061-302



@barbarabrunettoadvocacia



# Bárbara Brunetto

— Advocacia —

**a. Efeitos condicionados:** A suspensão dos protestos e a retirada dos apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito deverão constar como medidas adotadas sob condição resolutiva, vinculadas ao cumprimento integral das obrigações do PRJ.

**b. Caráter provisório:** A redação deve excluir qualquer referência ao "cancelamento definitivo" dos protestos e registros antes do adimplemento total do plano, deixando claro que tais medidas são provisórias até o cumprimento integral das obrigações.

Desse modo, os recuperando adequam a citada premissa para fazer constar o caráter resolutivo com relação a suspensão dos protestos e retirada de apontamento nos órgãos de proteção de crédito.

Com relação a premissa 04, alínea "L", este juízo determinou a adequação para:

Além disso, a novação não implica automaticamente a extinção de garantias reais ou fidejussórias vinculadas aos créditos originais. O artigo 49, § 1º, da LRF assegura que os credores mantêm seus direitos e privilégios contra terceiros coobrigados, fiadores e garantidores, salvo disposição expressa e anuência dos credores:

A citada premissa fora extraída do artigo 59 da Lei n. 11.101/2005, e, versa sobre a extinção de ações judiciais e liberações de penhoras vinculadas unicamente aos recuperandos, levando em consideração a novação das dívidas por meio de posterior homologação do plano de recuperação judicial.

No que concerne a extinção de ações, é imperioso trazer à conhecimento o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual ensina, sob à luz do voto do Relator que *"Como os efeitos da novação, gerada pela aprovação do plano de recuperação judicial, atingem todos os créditos concursais - habilitados ou não -, é obrigatória a extinção das execuções (de créditos*





Bárbara Brunetto

— Advocacia —

*concurais) em curso, e não apenas a sua suspensão". Veja-se o inteiro teor da ementa (DOC.*

04):

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMPRESA DEVEDORA SOB RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACÓRDÃO REFORMADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Na forma da jurisprudência do STJ, a aprovação e a homologação do plano de recuperação judicial promovem a novação das dívidas derivadas de créditos concursais, habilitados ou não, impondo, por consequência, a extinção das execuções em curso em face da empresa recuperanda. 2. Acórdão reformado. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.<sup>10</sup>*

Neste sentido, é válida a cláusula que aborda sobre a extinção de ações judiciais, cuja parte envolve unicamente os recuperandos e se trata de crédito sujeitos ao processo recuperacional, uma vez que é atingida pela novação quando reconhecida à recuperação judicial.

Por outro lado, quanto as garantias, se faz necessário a retificação da premissa.

Por fim, com relação a premissa 04, alíneas "M" e "N", este juízo determinou a adequação destas para:

**2 - Cláusulas relacionadas à supressão de garantias e extensão aos coobrigados:** Ajustar as disposições para especificar que tais medidas:

a. Produzirão efeitos apenas em relação a credores que as aprovaram expressamente;

b. Não alcançarão credores ausentes, que se abstiveram ou que votaram contra.

O descumprimento desta decisão poderá ensejar a exclusão das cláusulas em desacordo com a legislação, bem como outras sanções previstas em lei.

<sup>10</sup> (STJ - AgInt no AREsp: 2405145 SP 2023/0226601-7, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 08/04/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2024).





Bárbara Brunetto

— Advocacia —

Dessa forma, os recuperando excluem tais premissa do plano de recuperação judicial originário.

Portanto, requerem a adequação das premissas 04, alínea “J” e “L”, bem como a exclusão das premissas 04, alíneas “M” e “N” conforme expresso no aditivo (DOC. 01).

#### 04. DA SUBCLASSE PARA CREDORES PARCEIROS – PREMISSE 04, alínea “P”

Na premissa 04, alínea “P”, foram dispostas o seguinte:

*Assim, os credores financeiros e fornecedores que concordem em apoiá-lo neste momento de “fôlego” financeiro, em contrapartida, poderão receber tratamento especial no recebimento dos seus créditos. Conforme exposto no “tópico 02”, um dos meios de recuperação é a possibilidade de captar recursos mediante obtenção de novos financiamentos, o que exigirá, em determinado momento, a manutenção de contratos de fornecimento de insumos junto a credores, razão pela qual é necessária a concessão de tratamento especial a tais fornecedores que em contrapartida forneçam na modalidade “a prazo” ou mantenham algum benefício as atividades rurais do Grupo Luiz Fochesatto.*

*04-P: Os tratamentos especiais previstos no item “03” eventualmente concedidos a credores serão comunicados nestes autos ou registrados expressamente na ata da assembleia geral de credores pelo Grupo Luiz Fochesatto, salvo modificações da forma de pagamento após a homologação do plano de recuperação judicial que não impliquem em redução do desconto já aprovado, podendo-se alterar apenas o parcelamento e a carência, visto que a essência deste processo é negocial, devendo, nesta hipótese, a administradora judicial ser comunicada.*

Contudo, este juízo determinou sua adequação para que:





# Bárbara Brunetto

— Advocacia —

a. **DEFINIR**, de forma clara e objetiva, os critérios que caracterizam o credor parceiro, especificando as condições que ensejarão sua inclusão na subclasse;

b. **ESTABELECE**R expressamente as formas de pagamento, os prazos de carência e os percentuais de deságio aplicáveis aos credores parceiros, com a devida delimitação dos limites máximos e mínimos negociáveis;

c. **INDICAR** o procedimento de adesão à subclasse, incluindo o prazo para manifestação, o meio de formalização, e a obrigatoriedade de comunicação ao Juízo, à Administradora Judicial e aos demais credores, mediante registro nos autos ou em ata da AGC;

d. **PREVER** de forma inequívoca que todos os credores pertencentes à mesma classe que preencham os requisitos estabelecidos poderão aderir à subclasse, independentemente do voto proferido na Assembleia Geral de Credores, assegurando

e. **EXCLUIR** qualquer disposição que condicione a aceitação do credor parceiro à anuência discricionária da Recuperanda, garantindo-se que o acesso à subclasse se dará de forma objetiva e impessoal, a partir do cumprimento dos critérios previamente estabelecidos no plano.

Explica-se que esta premissa fora elaborada como uma previsão de possíveis alterações nas formas de pagamento das subclasses caso sobrevenha negociações com contrapartidas para o fomento da recuperação judicial.

Entretanto, tais negociações geralmente surgem após a designação da assembleia geral de credores e como percebe-se o presente feito não se encontra neste momento processual, de modo que, não há que se falar em modificações sobre a forma de pagamento por enquanto.

Sabe-se que o artigo 56, parágrafo 3º da Lei n. 11.101/2005 dispõe sobre a possibilidade de alteração do plano de recuperação judicial, desde que haja concordância dos credores.





# Bárbara Brunetto

— Advocacia —

Interpretando esta norma legal, o doutrinador Marcelo Sacramone leciona que as alterações devem ser realizadas em tempo hábil para ciência dos credores, evitando surpresas. Veja-se:

*A alteração do plano de recuperação judicial poderia ser realizada a qualquer momento, antes e mesmo durante a Assembleia Geral de Credores. Embora o art. 56, § 3º, estabeleça que o plano poderá sofrer alterações na Assembleia Geral, sua redação não impede que as modificações possam ocorrer anteriormente a esta. Se a redação expressa do dispositivo permite a modificação do plano de recuperação judicial na própria Assembleia Geral de Credores, em que nem todos poderão estar presentes, menos gravosa seria a alteração em momento anterior, em que os credores poderão ser cientificados da alteração e terão a possibilidade de comparecer ou não à Assembleia. Para que os credores não sejam surpreendidos na Assembleia Geral de Credores com um plano de recuperação judicial totalmente diverso daquele apresentado por ocasião da publicação do edital de convocação dos credores, deverão as alterações ser realizadas em prazo hábil antes da Assembleia Geral de Credores para que estes sejam cientificados. Alterações substanciais e profundas no plano de recuperação judicial exigirão prazo razoável de antecedência da Assembleia Geral para que os credores não sejam surpreendidos e possam se preparar para proferir voto qualificado na deliberação.<sup>11</sup>*

Portanto, requerem a adequação da premissa 04, alínea “P” dispondo sobre concessão de prazos aos credores em caso de profundas alterações quanto a forma de pagamento, para tomarem ciência.

<sup>11</sup> Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2021. Pág. 546.





Bárbara Brunetto

— Advocacia —

## 05. DA POSSIBILIDADE DE ADESÃO A TODOS OS CREDORES INDEPENDENTEMENTE DE SEU VOTO

Além disso, ainda com relação a premissa **04, alínea “P”**, este juízo determinou a adequação para que passe a constar: *“que fica assegurada a possibilidade de adesão a todos os credores que atendam aos critérios objetivos da cláusula, inclusive, independentemente de seu voto na AGC.”*

Contudo, tal alteração não se mostra pertinente, considerando a prática negocial, bem como os objetivos da recuperação judicial, como será demonstrado.

A assembleia geral de credores segue um rito especial para sua instalação, tendo suas particularidades, inclusive quanto a tempestividade de seus atos, à exemplo: a limitação de prazo para distribuição de habilitações e impugnações de crédito, que na ocorrência de descumprimento incide as consequências do artigo 10 da lei n. 11.101/2005, afetando diretamente nos votos dos credores. Há ainda o período limitado para credenciamento para o ato próprio da assembleia geral de credores (artigo 37, parágrafo 4º).

Essas particularidades sinalizam a relevância da assembleia e a importância do comparecimento dos credores para sua construção.

Neste sentido, permitir que os credores, mesmo ausentes da assembleia, adiram as propostas de tratamento submetidas à votação durante o conclave, não apenas comprometeria a soberania das decisões tomadas naquele cenário, ferindo os objetivos da recuperação judicial, mas incentivaria o desinteresse dos credores em comparecer, tornando este momento processual obsoleto, esvaziando seu caráter negocial.





# Bárbara Brunetto

— Advocacia —

Mais absurdo que isso, é criar, com a alteração da premissa, a possibilidade de o credor votar contra a aprovação do plano de recuperação judicial e mesmo assim aproveitar do bônus – tratamento diferenciado para credor fomentador –, pois colocaria esse credor em uma posição superior daqueles que acreditaram no potencial de soerguimento da atividade empresarial, votando pela sua aprovação.

Diante do cenário criado por esse requerimento de alteração feito por este r. juízo, é cabível levantar o questionamento: Excelência, se todos os credores, votarem NÃO na assembleia, mas ainda sim aderirem as condições de credor fomentador, existe uma recuperação judicial ou uma falência? Situação contraditória, não?

Portanto, é inviável o cumprimento desta determinação em respeito ao princípio da preservação da empresa, disposto no artigo 47 da lei n. 11.101/2005, bem como o respeito a soberania do conclave e o interesse dos credores que estão dispostos a participar e negociar.

## 06. DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PREMISA 04, ALÍNEA “T”.

Na premissa 04, alínea “T” fora disposto o seguinte:

*04. T: A recuperação judicial será encerrada a qualquer tempo após a homologação do plano de recuperação judicial, sem necessidade do biênio de supervisão judicial, ficando ao critério dos recuperandos, conforme artigo 61 da Lei n. 11.101/2005.*

Contudo, este juízo determinou a adequação desta premissa para:





# Bárbara Brunetto

— Advocacia —

Assim, **DETERMINO** que a cláusula 4, item "t" do Plano seja readequada, esclarecendo de forma inequívoca que o encerramento da recuperação judicial, ainda que antecipado, é condicionado à prévia e fundamentada decisão do Juízo competente, que verificará o integral cumprimento das obrigações vencidas até o prazo máximo de dois anos.

Portanto, requerem a adequação da premissa **04, alínea "T"** para dispor que o encerramento da recuperação judicial é condicionado à decisão judicial do juízo competente.

## 07. DA SÍNTESE DAS ADEQUAÇÕES

| Determinação da decisão                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Providências dos recuperandos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 01- Inserir prazo de carência para classe trabalhista; estabelecer data limite para encerramento da carência e início de incidência de juros e atualizações monetárias; atualização posterior a recuperação judicial.                                                                                                | Reitera-se a premissa <b>04, alínea "D"</b> , bem como requerem que seja acrescentada na premissa <b>04, alínea "A"</b> , as alíneas <b>"A.1"</b> , e <b>"A.2"</b> , por meio do 1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (DOC. 01), pois, versam, respectivamente, sobre fixação de carência para pagamento de créditos trabalhistas e encerramento período de carência.                                                                                                |
| 02.1- Inserir a previsão expressa de que a alienação ou oneração de bens do ativo não circulante dependerá de prévia autorização judicial.                                                                                                                                                                           | Requerem a adequação das premissas <b>02, alínea "D"</b> e <b>04, alínea "S"</b> , para simplificar o processo de alienação, estabelecendo uma prévia autorização dos credores, a ser decidida em sede de assembleia, permitindo aos recuperandos, após a homologação do plano de recuperação judicial, a alienação dos bens discriminados no (DOC. 02), condicionada à prestação de contas diretamente ao administrador judicial.                                          |
| 02.2.- Dispor que, na hipótese de encerramento da recuperação judicial antes da realização da alienação dos bens previstos, o cumprimento dessas obrigações será realizado por meio de incidente processual próprio, sem necessidade de reabertura ou suspensão do encerramento do processo de recuperação judicial. | Requerem a adequação das premissas <b>02, alínea "D"</b> e <b>04, alínea "S"</b> , bem como acrescentar a premissa <b>4, alínea "S.1"</b> , conforme expresso no aditivo (DOC. 01), para limitar a fiscalização enquanto perdurar o período bienal, ou seja, quando ainda existe competência do juízo universal. Além disso, requerem a juntada da relação de bens contendo os ativos indicados para prévia autorização de alienação ser deliberada em assembleia (DOC.02). |
| 02.3- Adequação da premissa de dação em pagamento, por ser genérica.                                                                                                                                                                                                                                                 | Requerem a adequação das premissas <b>02, alínea "F"</b> , para caso surja possibilidade de dação em pagamento, os recuperandos apresentarão essas modificações no prazo de 10 (dez) dias anteriores a assembleia geral de                                                                                                                                                                                                                                                  |





# Bárbara Brunetto

— Advocacia —

|                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                | credores., sem prejuízo de novas apresentações em assembleia para aprovação dos credores, dependendo das questões negociais.                                                                                                                                                                                           |
| 03- Inserir que os protestos e inscrição em órgão de proteção de crédito serão suspensos; a supressão de garantias não alcançará coobrigados e com relação aos recuperandos somente surtirão efeitos aos credores que aprovarem expressamente; | Requerem a adequação das premissas 04, alínea "J" e "L", bem como a exclusão das premissas 04, alíneas "M" e "N" conforme expresso no aditivo (DOC. 01).                                                                                                                                                               |
| 04- Esteja prevista a forma de adesão à subclasse, quais serão as condições e qual a forma de informação ao juízo e demais credores, a fim de preservar a igualdade entre credores.                                                            | Requerem a adequação da premissa 04, alínea "P" dispondo sobre concessão de prazos aos credores em caso de profundas alterações quanto a forma de pagamento, para tomarem ciência, sem prejuízo de novas apresentações em assembleia geral de credores para aprovação dos credores, dependendo das questões negociais. |
| 05- Que fica assegurada a possibilidade de adesão a todos os credores que atendam aos critérios objetivos da cláusula, inclusive, independentemente de seu voto na AGC.                                                                        | Requerem a manutenção da premissa, vez que inviável o cumprimento desta determinação em respeito ao princípio da preservação da empresa disposto no artigo 47 da lei n. 11.101/2005 e todo o cenário exposto.                                                                                                          |
| 06- Dispor que o encerramento da recuperação judicial é condicionado à decisão judicial do juízo competente.                                                                                                                                   | Requerem a adequação da premissa 04, alínea "T" para dispor que o encerramento da recuperação judicial é condicionado à decisão judicial do juízo competente.                                                                                                                                                          |

Por fim, apenas essas são as alterações realizadas por meio de 1º ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO LUIZ FOCESATTO, estando todas as demais premissas inalteradas e não havendo prejuízo de apresentação de novos aditivos conforme os avanços das negociações.

**Termos em que pedem deferimento.**

**Cuiabá-MT, 16 de abril de 2025.**

**BÁRBARA BRUNETTO**

**OAB/MT 20.128**

**ELIADY OLIVEIRA**

**ESTAGIÁRIA**



(65) 3358-4992



Rua das Caviúnas, 377 - Jardim Itália | Cuiabá - MT CEP: 78061-302



@barbarabrunettoadvocacia



# Bárbara Brunetto

— Advocacia —

## ROL DE DOCUMENTOS:

|                                                                       |
|-----------------------------------------------------------------------|
| <b>Petição</b>                                                        |
| <b>DOC. 01- Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial</b>              |
| <b>DOC. 02- Lista de bens com valor de mercado até R\$ 300.000,00</b> |
| <b>DOC. 03- Informativo 672</b>                                       |
| <b>DOC. 04- Precedente STJ</b>                                        |



(65) 3358-4992



Rua das Caviúnas, 377 - Jardim Itália | Cuiabá - MT CEP: 78061-302



@barbarabrunettoadvocacia



Bárbara Brunetto

— Advocacia —

## 1º ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO LUIZ FOCHESTATTO.

Em cumprimento a determinação de evento n. 186, requerem, por meio deste aditivo, efetuar a adequação das premissas 02, alínea “D” e “F”, 04, alíneas: “J”; “L”; “M”; “N”, “P”, “S” e “T”, conforme discriminado abaixo:

### DO PRAZO DE CARÊNCIA – PREMISSA 04, alínea “A”

Na premissa 04, alínea “A” foi disposto o seguinte:

*4.A: A data base para início do cumprimento do plano de recuperação judicial é o dia 30 (trinta) de abril ou o dia 30 (trinta) de setembro– o que ocorrer primeiro após a publicação da decisão judicial que homologar o plano de recuperação judicial, e assim todos os semestres sucessivamente. Na hipótese de qualquer pagamento cair em um dia que não seja um “dia útil”, sua data de vencimento será prorrogada para o próximo “dia útil”.*

Mantem-se a previsão da alínea “A”, no entanto, acrescenta-se as alíneas “A.1” e “A.2”:

4. A.1: Na hipótese de eventual surgimento de créditos trabalhistas, estes serão pagos no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 54 da Lei n.º 11.101/2005.





# Bárbara Brunetto

— Advocacia —

4.A.2: A data-limite para o encerramento do período de carência corresponde àquela estabelecida no item 03 do Plano de Recuperação Judicial originário, que trata da proposta de pagamento dirigida a cada classe de credores.

## DA POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO DE BENS COM A PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E DOS CREDORES – PREMISSAS 02, ALÍNEA “D” E “F” E 04, ALÍNEA “S”

Nas premissas 02, alínea “D” e “F” e 04, alínea “S” foram dispostos o seguinte:

*02. D: Possibilidade de alienação de bens que compõem o ativo imobilizado, mediante venda direta por iniciativa particular, sendo prestadas contas dos valores acrescidos ao caixa Grupo Luiz Fochesatto, conforme artigo 50, inciso II e 144 da Lei n. 11.101/2005;*

*02. F: Possibilidade de dação em pagamento, conforme artigo 50, inciso IX, da Lei 11.101/2005;*

*4. S: Após a homologação do plano de recuperação judicial, o Grupo Luiz Fochesatto poderá alienar bens do seu ativo até o limite de R\$ 300.000,00 sem a necessidade de prévia autorização judicial ou da assembleia geral de credores.*

Desse modo, adequa-se as citas premissas e acrescenta-se a premissa 04, alínea “S.1” para melhor discriminar os bens a serem alienados, passando a constar o seguinte:

**02. D: Possibilidade de alienação de bens que compõem o ativo imobilizado devidamente discriminados no documento que acompanha este aditivo (DOC. 02), mediante venda direta por iniciativa particular, sendo prestadas contas dos valores acrescidos ao caixa Grupo Luiz Fochesatto, conforme artigo 50, inciso II e 144 da Lei n. 11.101/2005;**





# Bárbara Brunetto

— Advocacia —

02- F: Na hipótese de dação em pagamento, conforme artigo 50, inciso IX, da Lei 11.101/2005, os recuperandos apresentaram as modificações correspondentes as negociações no prazo de 10 (dez) dias anteriores a assembleia geral de credores, para ciência, sem prejuízo de novas apresentações em assembleia geral de credores, a depender das negociações existentes.

04 - S: Após a homologação do plano de recuperação judicial, o Grupo Luiz Fochesatto poderá alienar os bens do seu ativo até o limite de R\$ 300.000,00, indicados na premissa 02, alínea "D", sem a necessidade de prévia autorização judicial, desde que a operação tenha sido previamente aprovada pela assembleia geral de credores.

04 - S.1: Na hipótese de necessidade de alienação dos bens após o encerramento da recuperação judicial e durante a vigência do período bienal de fiscalização, fica desde já autorizada a venda, cabendo aos recuperando informarem e prestarem contas, para que o juízo universal exerça a sua função de a fiscalização do cumprimento, sem que haja necessidade de reabertura do processo de recuperação judicial.

## NOVAÇÃO DA DÍVIDA E LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELOS GARANTIDORES – PREMISSAS 4, ALÍNEAS "J"; "L"; "M" E "N".

Nas premissas 04, alíneas "J"; "L"; "M" E "N" foram dispostas o seguinte:

*4. J: Com a homologação do plano de recuperação judicial, restará efetivada a novação das obrigações originalmente assumidas, conforme artigo 59 da Lei n.11.101/2005, não podendo tais créditos serem objeto de inscrição em quaisquer órgãos de restrição ao crédito, sendo que aqueles que já se encontrarem inscritos nessas entidades deverão ser cancelados.*

*4. L: Após aprovação do plano de recuperação judicial, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra os integrantes do*





# Bárbara Brunetto

— Advocacia —

*Grupo Luiz Fochesatto referentes aos créditos por este novados, sob pena do credor receber em duplicidade, e as penhoras, penhores e constrações existentes serão liberadas.*

*4. M: Após aprovação do plano de recuperação judicial, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra os avalistas do Grupo Luiz Fochesatto, referentes aos créditos por este novados, sob pena do credor receber em duplicidade, e as penhoras, penhores e constrações existentes serão liberadas.*

*4. N: A aprovação do plano implica extinção de avais e fianças assumidas pelos avalistas do Grupo Luiz Fochesatto, referentes aos créditos por este novados, sob pena do credor receber em duplicidade.*

Desse modo, para evitar a interpretação de que os protestos e registros negativos possam ser cancelados definitivamente antes do cumprimento integral das obrigações do plano adequa-se a premissa **04, ALÍNEA "J"**, bem como a premissa **04, ALÍNEA "L"**, para abordar apenas a extinção das ações, eliminando qualquer possibilidade de supressão de garantias.

Por fim, quanto as demais alíneas **"M" E "N"**, requerem sua exclusão.

Assim, aplicando as citadas adequações, passar-se-á a constar o seguinte:

**4.J:** Com a homologação do plano de recuperação judicial, restará efetivada a novação das obrigações originalmente assumidas, conforme artigo 59 da Lei n.11.101/2005, não podendo tais créditos serem objeto de inscrição em quaisquer órgãos de restrição ao crédito, devendo aqueles já inscritos serem provisoriamente suspensos até o integral cumprimento das obrigações, momento em que ocorrerá o cancelamento definitivo.

**4. L:** Após aprovação do plano de recuperação judicial, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra os integrantes do





# Bárbara Brunetto

— Advocacia —

Grupo Luiz Fochesatto referentes aos créditos por este novados, sob pena do credor receber em duplicidade.

## DA SUBCLASSE PARA CREDORES PARCEIROS

Nas páginas 09 e 13 do plano de recuperação judicial e premissa 4, ALÍNEA "P", foram dispostas o seguinte:

"Assim, os credores financeiros e fornecedores que concordem em apoiá-lo neste momento de "fôlego" financeiro, em contrapartida, poderão receber tratamento especial no recebimento dos seus créditos. Conforme exposto no "tópico 02", um dos meios de recuperação é a possibilidade de captar recursos mediante obtenção de novos financiamentos, o que exigirá, em determinado momento, a manutenção de contratos de fornecimento de insumos junto a credores, razão pela qual é necessária a concessão de tratamento especial a tais fornecedores que em contrapartida forneçam na modalidade "a prazo" ou mantenham algum benefício as atividades rurais do Grupo Rancho Campo Belo."

04-P: "Os tratamentos especiais previstos no item "03" eventualmente concedidos a credores serão comunicados nestes autos ou registrados expressamente na ata da assembleia geral de credores pelo Grupo Luiz Fochesatto, salvo modificações da forma de pagamento após a homologação do plano de recuperação judicial que não impliquem em redução do desconto já aprovado, podendo-se alterar apenas o parcelamento e a carência, visto que a essência deste processo é negocial, devendo, nesta hipótese, a administradora judicial ser comunicada."

Desse modo, para melhor clareza com relação aos possíveis fomentos e possibilidade de tratamento diferentes dos credores, adequa-se a citada cláusula, passando-se a constar o seguinte:





# Bárbara Brunetto

— Advocacia —

04. P: Caso os credores concedam contrapartidas que resultem em alterações significativas nas formas de pagamento, deságio e carência apresentada no plano original evento n. 114, os tratamentos especiais previstos no item "03", se aplicáveis, serão informados nestes autos com 10 (dez) dias de antecedência à assembleia geral de credores, ou de outra forma, conforme deliberação em assembleia.

04-P.1: Além disso, eventuais modificações na forma de pagamento após a homologação do plano de recuperação judicial serão permitidas desde que não reduzam o desconto já aprovado, sendo possível apenas ajustes no parcelamento e na carência. Nessa hipótese, a administradora judicial deverá ser devidamente comunicada, em razão da natureza negocial do processo.

## DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PREMISSA 4, ALINEA “T”

Na premissa 04, alínea “T” fora disposto o seguinte:

*04. T: A recuperação judicial será encerrada a qualquer tempo após a homologação do plano de recuperação judicial, sem necessidade do biênio de supervisão judicial, ficando ao critério dos recuperandos, conforme artigo 61 da Lei n. 11.101/2005.*

Desse modo, para melhor clareza com relação ao encerramento da recuperação judicial, ainda que antecipado, está condicionado à decisão do juízo competente, adequa-se a citada cláusula, passando-se a constar o seguinte:

*04. T: A recuperação judicial será encerrada a qualquer tempo após a homologação do plano de recuperação judicial, independentemente do decurso do biênio de supervisão judicial, mediante requerimento dos recuperandos e desde que haja decisão prévia e fundamentada do juízo universal, nos termos do artigo 61 da Lei n. 11.101/2005."*





# Bárbara Brunetto

— Advocacia —

**Por fim, quanto as demais cláusulas do plano de recuperação judicial originário, mantêm-se inalteradas.**

**Concórdia-SC, 17 de abril de 2025.**

VANDERLEI CEZAR  
FOCHESATTO:08294583952

Assinado de forma digital por  
VANDERLEI CEZAR  
FOCHESATTO:08294583952  
Dados: 2025.04.14 08:47:32 -04'00'

**VANDERLEI CEZAR FOCHESSATTO**

**CPF n. 082.945.839-52**

LUIZ DOMINGOS  
FOCHESATTO:54249759920

Assinado de forma digital por LUIZ  
DOMINGOS FOCHESSATTO:54249759920  
Dados: 2025.04.14 08:48:43 -04'00'

**LUIZ DOMINGOS FOCHESSATTO**

**CPF n. 542.497.599-20**

MARILENE SALETE RONCAGLIO  
FOCHESATTO:57981809991

Assinado de forma digital por MARILENE  
SALETE RONCAGLIO  
FOCHESATTO:57981809991  
Dados: 2025.04.14 08:48:09 -04'00'

**MARILENE SALETE RONCAGLIO FOCHESSATTO**

**CPF n. 579.818.099-91**

ANDRESSA LUZIA  
KUHN:10280094965

Assinado de forma digital por  
ANDRESSA LUZIA  
KUHN:10280094965  
Dados: 2025.04.14 08:49:13  
-04'00'

**ANDRESSA LUZIA KUHN**

**CPF n. 102.800.949-65**

**BÁRBARA BRUNETTO**

**OAB/MT 20.128**



(65) 3358-4992



Rua das Caviúnas, 377 - Jardim Itália | Cuiabá - MT CEP: 78061-302



@barbarabrunettoadvocacia

## BENS MÓVEIS

| N. | IDENTIFICAÇÃO             | PLACA      | MARCA              | MODELO                | CHASSI / SÉRIE    | ANO       | COR              | DEVEDOR        | PORCENTAGEM | VALOR ATUAL    |
|----|---------------------------|------------|--------------------|-----------------------|-------------------|-----------|------------------|----------------|-------------|----------------|
| 1  | ORDENHADEIRA              |            | GIMENEZ            | 2 CONJUNTOS           |                   |           | AZUL E LARANJA   | 082.945.839-52 |             | R\$ 3.000,00   |
| 2  | AUTOMÓVEL HB20            | MKL - 0574 | HYUNDAI            | 1.0                   | 9BHBG51CADP103027 | 2013      | BRANCO           | 542.497.599-20 | 50%         | R\$ 30.000,00  |
| 3  | 02 MAQUINAS AUTOMATICAS   |            |                    |                       |                   |           |                  | 542.497.599-20 | 50%         | R\$ 20.000,00  |
| 4  | 30 COMEDOUROS AUTOMATICOS |            |                    |                       |                   |           |                  | 542.497.599-20 | 50%         | R\$ 30.000,00  |
| 5  | 02 SILOS PARA RACAO       |            |                    | 20 TONELADAS CADA     |                   |           |                  | 542.497.599-20 | 50%         | R\$ 30.000,00  |
| 6  | ESTREBARIA                |            |                    | MEDINDO 65X14 MTS.    |                   |           |                  | 542.497.599-20 | 50%         | R\$ 30.000,00  |
| 7  | GALPAO PARA ABRIGO DE     |            |                    | MEDINDO 200 M2        |                   |           |                  | 542.497.599-20 | 50%         | R\$ 85.000,00  |
| 8  | TRATOR                    |            | VALTRA             | BM 100                |                   | 2004      | AMARELO          | 542.497.599-20 | 50%         | R\$ 115.000,00 |
| 9  | PULVERIZADOR              |            | STARA              | CORISCO 700 LTS       | 70288/11          | 2011      | LARANJA E VERDE  | 082.945.839-52 |             | R\$ 55.000,00  |
| 10 | CARRETINHA AGRICOLA       |            |                    | 8 TONELADAS           |                   |           | VERDE            | 542.497.599-20 | 50%         | R\$ 20.000,00  |
| 11 | DISTRIBUIDOR DE ADUBO     |            | MEPEL              | 6 TONELADAS           |                   |           | AMARELO          | 542.497.599-20 | 50%         | R\$ 18.000,00  |
| 12 | PLANTADEIRA ADUBADORA DE  |            | SEMEATO            | PD17 - 7 LINHAS       | 1711C544A         | 2017      | VERMELHA E CINZA | 082.945.839-52 |             | R\$ 150.000,00 |
| 13 | COLHEITADEIRA COM 02      |            | NEW HOLLAND        | TC 57                 |                   | 2000      | AMARELA          | 542.497.599-20 | 50%         | R\$ 250.000,00 |
| 14 | SEMEADEIRA                |            | IMASA              | 16 LINHAS             |                   | 2008      | AZUL E PRATA     | 542.497.599-20 | 50%         | R\$ 25.000,00  |
| 15 | AUTOMOVEL CAMIONETE       | ADN1761    | FORD               | PAMPA                 | 9BFZZZ55ZNB208524 | 1993      | PRATA            | 542.497.599-20 | 50%         | R\$ 10.000,00  |
| 16 | GUINCHO BEGUEIRO          |            | FARENZENA          | HIDRAULICO 1000 SPEED |                   | 2024      | AZUL             | 082.945.839-52 |             | R\$ 12.544,00  |
| 17 | PLATAFORMA TRASEIRA PARA  |            | FABRICACAO PROPRIA |                       |                   | 2020      | PRATA            | 542.497.599-20 | 50%         | R\$ 4.000,00   |
| 18 | PE DE PATO 5 ASTES        |            | FABRICACAO PROPRIA |                       |                   | 2020      | VERDE            | 082.945.839-52 |             | R\$ 5.000,00   |
| 19 | CARRINHO DE PLATAFORMA    |            | METALUX            |                       |                   | 2024      | AMARELO          | 082.945.839-52 |             | R\$ 20.000,00  |
| 20 | ESPALHADOR DE UREIA       |            | MASSEY FER         |                       |                   | 2014      | VERMELHO         | 082.945.839-52 |             | R\$ 15.000,00  |
| 21 | MISTURADOR DE RACAO       |            | FUNILARIA          |                       |                   | 2017      | AZUL             | 542.497.599-20 | 50%         | R\$ 5.000,00   |
| 22 | FORRAGEIRA COM MOTOR      |            | NOGUEIRA           |                       |                   | 2015      | VERDE            | 542.497.599-20 | 50%         | R\$ 6.000,00   |
| 23 | 02 MOTOSERRAS             |            | STIHL              |                       |                   | 2015/2020 | LARANJA          | 542.497.599-20 | 50%         | R\$ 1.800,00   |
| 24 | ROCADEIRA                 |            | HUSQVARNA          |                       |                   | 2010      | LARANJA          | 542.497.599-20 | 50%         | R\$ 1.000,00   |
| 25 | SOLDADOR ELÉTRICO         |            |                    |                       |                   | 2015      | AMARELO          | 542.497.599-20 | 50%         | R\$ 3.000,00   |
| 26 | POÇO ARTESIANO COM BOMBA  |            |                    |                       |                   | 2022/2023 | PRATA            | 082.945.839-52 |             | R\$ 220.000,00 |
| 27 | CAIXA D'ÁGUA              |            |                    | 20.0000 LITROS        |                   | 2023      | AZUL             | 082.945.839-52 |             | R\$ 12.000,00  |
| 28 | CAIXA D'ÁGUA              |            |                    | 15.000 LITROS         |                   | 2017      | AZUL             | 082.945.839-52 |             | R\$ 5.000,00   |
| 29 | CAIXA D'ÁGUA              |            |                    | 5.000 LITROS          |                   | 2017      | AZUL             | 082.945.839-52 |             | R\$ 3.000,00   |
| 30 | INACULADOR DE SEMENTES    |            | BUFALO             | 07 LINHAS             |                   | 2021      | AMARELO E PRETO  | 082.945.839-52 |             | R\$ 20.000,00  |
| 31 | MONITOR DE SEMENTE        |            | PROSOLOS           | CF400                 |                   | 2021      | VERDE E PRETO    | 082.945.839-52 |             | R\$ 9.000,00   |
| 32 | GERADOR MOVIDO A TRATOR   |            | BOMBAZZE           | 35KW                  |                   | 2011      | LARANJADO        | 082.945.839-52 |             | R\$ 20.000,00  |
| 33 | TRATOR AGRICOLA           |            | FORD               | 7610 4X4              | FB414C2E7B        | 1994      | AZUL             | 082.945.839-52 |             | R\$ 105.000,00 |